

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.314, DE 2016

Altera os artigos 14, 51 e 851 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado CABO GILBERTO SILVA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima em epígrafe altera os artigos 14, 51 e 851 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, para dispor a normatização e complementação dos artigos supracitados, no sentido de dar maior abrangência aos produtos derivados do abate de bovinos exportados pelo Brasil para atender mercados internacionais específicos.

Segundo o art. 2º da proposição, o art. 14 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, passaria a vigor com a seguinte redação:

“As regulamentações, de que cogitam os artigos 9º, 10º e 12º desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que a aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio interno e internacional de produtos de origem animal. (NR)”

Já o art. 51 do mesmo regulamento receberia um parágrafo único, a seguinte redação:

“Parágrafo Único: Para os produtos de origem animal cujos estabelecimentos produtores estejam vinculados aos Serviços de Inspeção Federal, Estaduais e Municipais, e desde que devidamente fiscalizados e com atestados de boa qualidade emitidos pelos fiscais sanitários destes Estados e Municípios, será permitido o envio de despojos e miúdos não comestíveis internamente, às empresas com registros e habilitações para o comércio internacional junto ao Ministério da Agricultura, definidas pela Circular 279/2004, com



posterior redirecionamento para países cujos hábitos de consumo demandam pela produção brasileira.” (NR)

O Projeto ainda modifica o atual art. 851 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, conferindo ao seu parágrafo único o seguinte teor:

“Art. 851.....

Parágrafo Único: Consideram-se despojos e miúdos não comestíveis produtos de origem animal procedentes de empresas com níveis de inspeção federal, estaduais e municipais, que serão recebidos, processados e industrializados nas empresas com Inspeção Federal e habilitadas ao comércio exterior, de acordo com a Circular nº 279/2004, da CGPE/DIPOA/SDA/MAPA, visando atender mercados internacionais específicos.” (NR)

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a matéria na forma de Emenda Substitutiva, mediante alterações na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (regulamentada pelo RIISPOA). Pela redação do Substitutivo, ao modificar o art. 14 da referida Lei, as regulamentações, que foram previstas nos art. 9º, 10 e 11 da já citada lei, poderão ser alteradas em decorrência de avanços tecnológicos.

Além dessa modificação, agrega-se ao citado diploma legal o art. 14-A, o qual dispõe que os estabelecimentos com fiscalização estadual ou municipal poderão destinar subprodutos do abate de bovinos e bubalinos que não tenham demanda alimentar no País para estabelecimentos com fiscalização federal habilitados à sua manipulação e exportação.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou a matéria na forma de Substitutivo próprio, o qual dá ao art. 14-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 a seguinte redação:

“Art. 14-A Os estabelecimentos com fiscalização estadual ou municipal enquadrados no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) poderão exportar para outros países, direta ou indiretamente através de estabelecimentos com fiscalização federal, subprodutos do abate de bovinos e bubalinos que não têm demanda alimentar no País, conforme regulamento. ”

A diferença entre o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e o Substitutivo da Comissão de



Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural reside, basicamente, no fato de que neste só podem atuar os estabelecimentos de fiscalização estadual ou municipal enquadrados no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Já houve anterior apresentação de voto pelo nobre Dep. Pedro Lupion, que deixou a Comissão sem vê-lo examinado e que ora homenageamos.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, segundo o disposto no art. 24, XII, da Constituição da República. Ora, as normas sanitárias concernentes aos alimentos são também normas de defesa da saúde.

As proposições analisadas, na forma dos substitutivos das Comissões de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, têm amparo na Constituição.

Todavia, ambas incorrem em vício ao fazerem referência ao artigo 11, quando deveriam mencionar o artigo 12 da Lei nº 1.283/1950. A remissão incorreta ao artigo 11 configura erro material, que pode ser sanado mediante subemenda corretiva.

Essa modificação foi introduzida no primeiro substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e replicada no substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). No entanto, tal alteração não faz sentido no contexto da Lei nº 1.283/1950, uma vez que o artigo 11 trata de proibições específicas à comercialização de produtos de origem animal, e não das matérias abordadas no projeto



de lei em análise, como ocorre nos artigos 9º, 10 e 12, corretamente referidos no projeto original do Deputado Jerônimo Goergen.

O artigo 12 trata de condições de inspeção sanitária, sendo, portanto, muito mais compatível com a redação original e com o espírito da norma, que visa conferir maior flexibilidade técnica e regulatória à inspeção de produtos de origem animal.

Dessa forma, a substituição do artigo 12 pelo artigo 11 nos substitutivos aprovados pelas Comissões de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico não parece decorrer de vontade do legislador, mas sim de um equívoco redacional. Não há qualquer justificativa nos pareceres para essa modificação de conteúdo, o que reforça o entendimento de que se trata de mero erro material, passível de correção por subemenda.

A redação original do artigo 14 da Lei nº 1.283/1950 já mencionava corretamente os artigos 9º, 10 e 12 como objetos de regulamentação. Assim, a manutenção dessa remissão, com os ajustes propostos no mérito, assegura coerência sistêmica, segurança jurídica e precisão legislativa, respeitando os limites da competência normativa e evitando contradições interpretativas. Ademais, a nova redação apenas atualiza a linguagem legal e reforça as finalidades específicas da norma, como o desenvolvimento tecnológico e as demandas do comércio interno e externo, sem promover inovação de conteúdo substancial.

A segunda, inserção de comandos normativos que configuram matéria tipicamente regulamentar, caracteriza invasão da competência do Poder Executivo, o que pode comprometer a constitucionalidade da norma caso não seja adequadamente ajustada.

Desta forma, sob o aspecto formal, as proposições analisadas, o Projeto de Lei e os Substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Rural e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço e o Substitutivo da Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural têm amparo na Constituição.

Demais, o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço invade a competência constitucional da União



estabelecida no art. 22, VIII, da Constituição da República. Esta relatoria entende ser possível sanear a proposição mediante Subemendas.

O Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural também atropelou o princípio da separação dos Poderes. Contudo, também pode ser saneado por meio de Subemendas.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas todas as proposições aqui analisadas, salvo onde já indicada a inconstitucionalidade.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram, na feitura dos Substitutivos, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.314, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com as subemendas apresentadas. Voto, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com as subemendas apresentadas.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado CABO GILBERTO SILVA  
Relator

2025\_6501



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**SUBEMENDA Nº1**

No art. 1º do Substitutivo, substitua-se a expressão “artigos 9º, 10 e 11” por “artigos 9º, 10 e 12”.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado CABO GILBERTO SILVA  
Relator

2025\_6501



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**SUBEMENDA Nº 2**

Suprima-se no art. 2º deste Substitutivo o trecho “conforme regulamento”.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado CABO GILBERTO SILVA  
Relator

2025\_6501



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**SUBEMENDA Nº1**

No art. 1º do Substitutivo, substitua-se a expressão “artigos 9º, 10 e 11” por “artigos 9º, 10 e 12”.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado CABO GILBERTO SILVA  
Relator

2025\_6501



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**SUBEMENDA Nº2**

Substitua-se no art. 2º do Substitutivo o trecho “países, direta ou indiretamente através” pelo seguinte: ”países, por intermédio”.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado CABO GILBERTO SILVA  
Relator

2025\_6501



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**SUBEMENDA Nº3**

Suprima-se no art. 2º deste Substitutivo o trecho “conforme regulamento”.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado CABO GILBERTO SILVA  
Relator

2025\_6501

